



CONSULTA 0006355-36.2012.2.00.0000

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

UTILIZAÇÃO DE PLACAS ESPECIAIS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO DESLOCAMENTO DOS DESEMBARGADORES E JUIZES ESTADUAIS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE A RESOLUÇÃO Nº 83/2009, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A RESOLUÇÃO Nº 32/1998, DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO.

1. Prevê o artigo 15 da Resolução 83/2009, do CNJ que todos os veículos oficiais (tanto os de representação, bem como os institucionais) devem conter a identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla.
2. Em relação aos veículos de representação, os signos podem ser fixados em suas placas pretas ou em qualquer outra parte deles. Quanto aos veículos institucionais, a serem utilizados pelos desembargadores e juizes que não estejam na presidência, vice-presidência ou corregedoria dos tribunais (artigo 10 da Resolução nº 83/2009, do CNJ), a identificação pode ser fixada nas placas ou em qualquer outra parte deles.
3. Não há qualquer menção na Resolução nº 83/2009, do CNJ, quanto à utilização de placas de fundo preto pelos veículos institucionais. Entendimento confirmado pela leitura da Resolução nº 231/2007, do CONTRAN, que, de forma pormenorizada, explicita o sistema de placas de identificação dos veículos, conforme a sua respectiva categoria.
4. Inexistência de antinomias entre a Resolução nº 83/2009, do CNJ e as Resoluções do CONTRAN. Improcedência do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sobre a utilização de placas especiais em veículos oficiais à luz da Resolução nº 83/2009 – CNJ e da Resolução nº 07/2009 – TJCE.

Afirma que a Polícia Rodoviária Federal tem aplicado multas nos veículos de representação e nos de uso institucional utilizados pelo consulente, sob o argumento de que as placas especiais utilizadas estão em desacordo com a Resolução nº 32/1998 – CONTRAN.

Diante de tais fatos, indaga quais providências devem ser tomadas perante o Departamento de Trânsito competente, com o objetivo de resolver e pacificar a aplicação da Resolução nº 83/2009 – CNJ.

Por fim, afirma a Corte consulente que se trata de indagação revestida de interesse e repercussão gerais, pois versa sobre questão, em tese, comum a todos os Tribunais.

Determinei que o consulente adequasse o objeto da consulta, observando o disposto no artigo 89, § 1º do Regimento Interno deste Conselho.

Em sua manifestação, questiona o TJCE se deve continuar utilizando placas especiais para identificação dos veículos destinados ao deslocamento dos desembargadores e juízes estaduais, apesar da aplicação de multas de trânsito embasadas no descumprimento da Resolução nº 32/1998, do Conselho Nacional de Trânsito.

Para tanto, instruiu os esclarecimentos prestados, entre outros documentos, com cópia da Resolução nº 07, de 16 de julho de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (INF4 – p.4/8); da Resolução nº 32, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito (INF4 – p.13/14) e do parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (INF4 – p.17/23).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que o presente pedido não se encontra revestido dos pressupostos de interesse e repercussão geral e tampouco foi formulado em tese, conforme dispõe o art. 89 do Regimento Interno deste Conselho, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo como Consulta e determino a sua reautuação como Pedido de Providências.

Passo à apreciação da matéria.

Por terem sido os seus veículos de representação e os de uso institucional multados pela Polícia Rodoviária Federal sob o argumento de que as placas especiais utilizadas estariam em desacordo com a Resolução nº 32/1998 – CONTRAN, o TJCE apresentou as seguintes premissas:

a) A resolução nº 83/2009, do Conselho Nacional de Justiça, assim como a Resolução nº 07, de 16 de julho de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, editada em constância com a primeira, disciplinaram a utilização de placas especiais para veículos de representação e de uso institucional;

b) A despeito da normatização específica, os órgãos de trânsito, em observância à Resolução nº 32/1998, do Conselho Nacional de Trânsito,

tem aplicado multa em face do uso de placas especiais, sob o entendimento de que citada Resolução não menciona expressamente a autorização de uso de placas especiais por veículos institucionais de Desembargadores e Juizes Estaduais.

Em seguida, indagou a este Conselho nos seguintes termos:

O Tribunal de Justiça deve continuar utilizando placas especiais para identificação dos veículos destinados ao deslocamento dos Desembargadores e Juizes Estaduais, apesar da aplicação de multas de trânsito embasadas no descumprimento da Resolução nº 32/1998, do Conselho Nacional de Trânsito?

Dispõe a Resolução nº 83/2009, deste Conselho, em seus artigos 9º e 10º, a respeito do uso dos veículos oficiais:

Art. 9º. Os veículos oficiais de representação (art. 2º, inciso I) serão utilizados exclusivamente pelos ministros de tribunais superiores e pelos presidentes, vice-presidentes e corregedores dos demais tribunais.

Art. 10. Os veículos oficiais de transporte institucional (art. 2º, inciso II), de uso exclusivo ou compartilhado, poderão ser utilizados pelos desembargadores e juizes que não estejam na presidência, vice-presidência ou corregedoria dos respectivos tribunais.

§ 1º. Os magistrados de primeiro grau poderão, a critério do tribunal, utilizar-se de veículo oficial de transporte institucional de forma compartilhada.

Ao tratar a respeito do reconhecimento dos veículos oficiais, dispõe tal ato normativo que todo o veículo oficial do Poder Judiciário conterá a identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla, passando, a seguir, a regular de quais formas serão concretizadas tais medidas, senão vejamos:

Art. 15. Todo veículo oficial do Poder Judiciário conterá a identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla:

I – nas placas de fundo preto dos veículos de representação e de uso institucional ou em outra parte deles;

II – nas laterais dos veículos de serviço, acrescida da expressão “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”.

Parágrafo único. Os números de identificação das placas dos veículos de uso exclusivo de autoridade não serão alterados, salvo se em decorrência de exigência do órgão de trânsito competente.

Prevê o artigo 15 da Resolução 83/2009, do CNJ que todos os veículos oficiais (tanto os de representação, bem como os institucionais) devem conter a identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou siglas.

Em relação aos veículos de representação, tais signos podem ser fixados em suas placas pretas ou em qualquer outra parte deles.

Já em relação aos veículos institucionais, a serem utilizados pelos desembargadores e juízes que não estejam na presidência, vice-presidência ou corregedoria dos tribunais (artigo 10 da Resolução nº 83/2009, do CNJ), a identificação pode ser fixada nas placas ou em qualquer outra parte deles, não havendo qualquer menção em seu texto quanto à utilização de placas de fundo preto para tal categoria de veículo oficial.

Não verifico, portanto, qualquer antinomia entre a Resolução nº 83/2009, deste Conselho e a Resolução n.º 32/2008, do CONTRAN, uma vez que ambos os atos normativos estabelecem o uso de placa de **fundo preto** somente para **os veículos de representação**.

Tal linha de raciocínio é ratificada pela leitura da Resolução nº 231/2007, do CONTRAN, que também trata do sistema de placas de identificação dos veículos e que explicita de forma pormenorizada, no item 5.1 de seu anexo, as cores dos fundos das placas, conforme a categoria do veículo:

5.1 - Cores

CATEGORIA DO VEÍCULO	COR PLACA E TARJETA	
	FUNDO	CARACTERES
Particular	Cinza	Preto
Aluguel	Vermelho	Branco
Experiência/Fabricante	Verde	Branco
Aprendizagem	Branco	Vermelho
Coleção	Preto	Cinza
Oficial	Branco	Preto
Missão Diplomática	Azul	Branco
Corpo Consular	Azul	Branco
Organismo Internacional	Azul	Branco
Corpo Diplomático	Azul	Branco
Organismo Consular/Internacional	Azul	Branco
Acordo Cooperação Internacional	Azul	Branco
Representação	Preto	Dourado

Conclui-se, portanto, que os veículos que não sejam de representação não devem utilizar placas de fundo preto.

Analisando o caso concreto trazido pelo TJCE, verifico que a Corte requerente, ao regular sobre o tema, conforme determina o artigo 17 da Resolução nº 83/2009, do CNJ, editou a Resolução nº 07, em 16 de julho de 2009, em que repete o texto do artigo 15 daquela norma, em seu artigo 10, porém, acrescenta anexo em que prevê o uso de **placas de fundo preto** para os **veículos de uso institucional** (INF4 – p.7), diversamente do que dispõe a Resolução deste Conselho.

Pelos motivos já expostos, VOTO pela improcedência deste Pedido de Providências.

Reautue-se o presente como Pedido de Providências.

É como voto.

Após as comunicações de praxe, archive-se.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 10 de Janeiro de 2013 às 12:52:50

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
576b158d73c333caef2779b06fdd5e44



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

28/04/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **680594**



13040217544700000000000679886